TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 06.166/16

*Administração municipal. **Município de Belém**. **Denúncia**. Procedência. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00061/17

RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia** formulada pelo **Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira**, contra **atos** do **ex-Prefeito Municipal de Belém**, sr. Edgard Gama, relacionados a **despesa com doações**, no montante de **R$ 7.908,00**.
2. Em manifestação inicial, fls.17/19, a **Auditoria**, analisando os **fatos denunciados**, concluiu pela **procedência da denúncia** apenas quanto à:
   a. Doações a pessoas carentes sem a comprovação dos quantitativos doados;
   b. Recibos sem a identificação das datas em que ocorreram as doações e outros recibos com datas muitos posteriores à aquisição do produto doado;
   c. Nota fiscal emitida em data anterior a emissão do empenho e sem atesto de liquidação; e
   d. Nota de empenho emitida *a posteriori*.
3. Devidamente **citado**, o denunciado apresentou **defesa**, que foi remetida à análise da **Unidade Técnica** (fls. 43/45), tendo esta **concluído pela manutenção das falhas inicialmente apontadas**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 47/52, pugnou pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com imputação de débito (R$ 7.908,00) e aplicação de multa ao Sr. Edgard Gama, nos termos dos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao apurar os **fatos denunciados**, a **Auditoria** apurou que a **nota de empenho nº 00338**, para a compra de reses para doação, de **03/02/14**, no valor de **R$ 7.908,00**, está acompanhada de **nota fiscal avulsa no mesmo valor**, datada de **28/01/14**. **Portanto, a nota de empenho foi emitida após a nota fiscal, indicando empenhamento *a posteriori*. Além disso, a nota de empenho não apresenta atestado de liquidação**.

A título de comprovação de recebimento pelos beneficiários, foram encontrados **recibos** com indicação apenas do ano de recebimento e outros com data de **23/12/14**.

O defendente, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer justificativa ou documentação apta a afastar as restrições técnicas. Limitou-se a alegar erro formal no preenchimento dos recibos e afirmou que o recibo do fornecedor e o cheque possuem a mesma data do empenho. Apresentou **fotos** de doações, entretanto, não é possível atestar que as cenas fotografadas dizem respeito especificamente à despesa questionada.

Assim, **voto** em consonância com o **MPjTC** pela:

a. Procedência da presente Denúncia;
b. Imputação de débito ao Sr. Edgard Gama, no montante de **R$ 7.908,00**, relativo à despesa não comprovada com aquisição de reses para doação a carentes;
c. Aplicação de multa no valor de **R$ 2.000,00** ao Sr. Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06.166/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Receber a presente denúncia, JULGANDO-A PROCEDENTE;***
2. ***IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Edgard Gama, no montante de R$7.908,00 (sete mil novecentos e oito reais), relativos à despesa não comprovada com aquisição de reses para doação a carentes, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
3. ***APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de março de 2017.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2017 às 15:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL